



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900458/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.102 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DA PROVA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O INFORME OU COMPROVANTE. SÚMULA CARF Nº 143.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega, conforme determinação da própria Súmula CARF nº 143.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausentes os conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite e Eduardo Monteiro Cardoso.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.102 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.900458/2011-36

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza ("DRJ/FOR"), o qual será complementado ao final:

Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 02/16, formalizada pelo contribuinte em epígrafe com o propósito de contraditar o que foi deliberado por meio do despacho decisório nº de rastreamento 029245185, fl. 1634, formalizado nos seguintes termos:

ANÁLISE DE INFORMAÇÕES PRESTADAS NO DOCUMENTO ACIMA IDENTIFICADO E CONSIDERANDO QUE A SOMA DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP DEVE SER SUFICIENTE PARA COMPROVAR A QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA E A APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO, VERIFICOU-SE:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	335.642,40	0,00	0,00	0,00	0,00	335.642,40
CONFIRMADAS	0,00	238.257,27	0,00	0,00	0,00	0,00	238.257,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 335.642,40 Valor na DIPJ: R\$ 335.642,40
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 335.642,40
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 238.257,27
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O somatório dos valores pleiteados nos pedidos de restituição/ressarcimento supera o valor do crédito reconhecido, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apresentado no PER/DCOMP 28103.64713.101110.1.6.03-6198
INDEFIRO o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 17040.86865.200607.1.2.03-8387
Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008.

O direito creditório em pauta encontra-se evidenciado no PER/DCOMP nº 28103.64713.101110.1.6.03-6198 e diz respeito ao saldo negativo do IRPJ do 2º (segundo)

trimestre do ano-calendário 2006.

Notificada da decisão administrativa no dia 10/08/2012, fl. 1.633, em 06/09/2012 a manifestação de inconformidade foi apresentada na repartição fiscal, tratando-se de documento a conter os argumentos a seguir resumidamente apresentados:

- a pessoa jurídica é tributada pelo lucro real e em razão de ter sofrido retenções a maior do IRPJ e da CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo desses tributos apurou saldos negativos passíveis de restituição;
- em razão disso, a requerente transmitiu uma série de Pedidos Eletrônicos de Restituição, nos termos da legislação fiscal;
- a despeito disso, a interessada recebeu intimação em que ficou consignado que parte das retenções informadas na DIPJ e nos PER/DCOMP não foram confirmadas;
- aparentemente os valores tidos como "não confirmados" referem-se a retenções que não foram repassados à peticionária, pessoa jurídica que não possui meios para reparar a situação, caso existam erros cometidos pelas fontes pagadoras nas informações prestadas mediante a entrega das DIRFs do período;
- o somatório dos valores das retenções informadas na DIPJ é suficiente para a compensação do devido a título de CSLL do período;

- necessário esclarecer que os valores das retenções da CSLL, embora informados pelas fontes pagadoras pelo regime de caixa, guardam estrita relação com o IRRF, o qual obedece o regime de competência e demonstra com exatidão a correção do resultado apurado na DIPJ;
- assim, os valores das retenções, ainda que não comprovadas, seja em razão da divergência entre a data do pagamento por parte das fontes pagadoras e o período considerado para a realização da apuração, seja em razão de equívocos cometidos pelas fontes pagadoras, quando da elaboração das informações exigidas por lei (DCTF e DIRF), devem ser confirmados, uma vez que não foram recebidos pela peticionária;
- não obstante o acima exposto, a requerente promove a juntada dos contratos de serviços prestados, das notas fiscais/faturas e dos informes de rendimentos do período, fazendo com propósito de comprovar a efetiva prestação de serviços, os valores cobrados e as retenções sofridas.

É o que se tem a relatar.

Em sessão de 13/12/2018, a DRJ/FOR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer direito creditório complementar referente ao saldo negativo de CSLL apurado pela interessada no 2º trimestre de 2006, no valor de R\$ R\$ 12.628,91.

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 1710/1719 do *e-processo*):

No caso em apreciação, o reconhecimento parcial do direito creditório decorreu da confirmação parcial ou da não confirmação de um substancial número de retenções na fonte efetivadas com o código 5987, relacionado à CSLL - Retenção sobre Pagamentos de PJ a PJ de Direito Privado [...]

[...]

Segundo informado, a interessada prestou os serviços e recebeu os valores depurados das retenções na fonte da CSLL. Assegurou, ademais, que em relação aos valores tidos como "não confirmados" não possui meios para reparar a situação pois os erros, no tocante às DIRFs relacionadas aos valores glosados, acaso existentes, foram praticados pelas fontes pagadoras, e que não poderá ser penalizada por erros de terceiros.

Não obstante entenda ser a tese acima apresentada suficiente para garantir o seu direito, a requerente promoveu a juntada dos seguintes documentos:

- Comprovantes Anuais de Retenção da CSLL, Cofins e PIS/Pasep, fls. 42/87;
- Planilha de Controle Referente à Cobrança, fls. 88/95;
- Planilha de Recebimentos, fls. 96/149;
- Notas Fiscais - Faturas, fls. 239/1.392; e
- Razão Analítico - Duplicatas a Receber, fls. 1.393/1.632.

Ab initio, devo registrar que a despeito da elevada quantidade de peças juntadas aos autos, **o documento apontado pela legislação fiscal, como elemento de prova das retenções objeto da glosa fiscal não é outro senão o Comprovante Anual de Retenção da CSLL, da Cofins e do PIS/Pasep.**

[...]

Conforme observado, as pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (art. 942, RIR/99).

Relevante ainda consignar que **o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora** (art. 943, § 2º, RIR/99).

Notemos que este último regramento se mostra contundente, no sentido de que **o IRRF somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir o comprovante anual emitido em seu nome.**

Portanto, **na falta do apontado documento o beneficiário sequer poderá efetuar a dedução do IRRF na DIPJ respectiva, tampouco poderá levar a retenção para o PER/DCOMP que lhe seja correspondente.**

[...]

Em suma, quando o saldo negativo for de IRPJ, o documento a referendar o crédito será o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de IRRF. Quando o saldo negativo for de CSLL, como verificado no caso em julgamento, o documento hábil será o Comprovante Anual de Retenção, cujas cópias constam às fls. 42/87.

Quanto aos demais documentos pela defesa apresentados, tais como a Planilha de Controle Referente à Cobrança (fls. 88/95), a Planilha de Recebimentos (fls. 96/149), as Notas Fiscais - Faturas (fls. 239/1.392) e o Razão Analítico - Duplicatas a Receber (fls. 1.393/1.632), há que se sopesar seu potencial probatório, no tocante às retenções apropriadas ao saldo negativo em análise.

Pelo fato de terem sido elaborados pela própria manifestante, o certo é que para que atinjam o propósito almejado necessário se faz que venham acompanhados de elementos produzidos por terceiros, que são as informações presentes em DIRF elaborada pela contratante do serviço e/ou constantes do Comprovante Anual de Rendimentos/Retenções, igualmente disponibilizado por esta mesma pessoa jurídica.

[grifamos]

Para além disso, o acórdão fez questão de ressaltar a ausência de correlação entre a documentação apresentada e as retenções glosadas, o que seria ônus do contribuinte, veja-se (fls. 1720/1721 do *e-processo*):

Afora a insuficiência probatória dos elementos distintos do Comprovante Anual de Retenção, há que se registrar que no caso em tela foram glosadas, de forma integral ou parcial, 259 retenções na fonte da CSLL.

Era de se esperar, por conseguinte, a apresentação de 259 notas fiscais, devidamente acompanhadas de seus lançamentos contábeis, tudo isso evidenciado em uma planilha com as indicações das glosas e das folhas do processo em estivessem localizadas as notas fiscais e os lançamentos contábeis a elas relacionadas.

Ocorre que a defendente não procedeu na forma acima recomendada. Em lugar disso, promoveu a juntada de 1.154 cópias de notas fiscais, fls. 239/1392, e de 240 cópias da sua contabilidade, fls. 1.393/1.632.

Ao que parece, objetivou apresentar todas as notas fiscais sobre as quais houve retenção da CSLL quando, em lugar disso, deveria se ater àquelas sobre as quais efetivamente incidiu a glosa fiscal.

Acerca da necessidade da sistematização dos elementos probantes, veja-se o ensinamento do AFRFB Gilson Wesler Michels, contido no Manual do PAF Anotado que se encontra disponível na página da RFB na internet:

Provar significa contextualizar elementos relevantes, e não meramente coletar uma massa infinda de documentos não hierarquizados, não devidamente articulados no sentido da comprovação dos fatos alegados. O processo não é um mero repositório de documentos, mas o “locus” no qual tais documentos, devidamente referenciados nos relatórios e termos de circunstanciação, compõem um quadro ordenado e lógico dos fatos alegados.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega basicamente que o acórdão seria nulo dado ao fato de não ter sequer considerado como válidas as provas apresentadas. Atesta ainda que a prova da retenção pode se dar por outros meios hábeis e idôneos que não apenas os informes ou comprovantes de retenção.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 05/02/2019 (fls. 1729/1730 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 06/03/2019 (fls. 1732 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte pretendeu em declaração de compensação a utilização de crédito tributário de saldo negativo de CSLL composto a partir de retenções na fonte, as quais não foram integralmente confirmadas em razão de uma suposta ausência de informação por parte dos tomadores dos serviços, os quais não teriam preenchido corretamente suas DIRF's nem tampouco entregue os informes de rendimento.

Ainda em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte teria apresentado os seguintes documentos a fim de demonstrar ter sofrido as retenções:

- ☐ Comprovantes Anuais de Retenção da CSLL, Cofins e PIS/Pasep, fls. 42/87;
- ☐ Planilha de Controle Referente à Cobrança, fls. 88/95;
- ☐ Planilha de Recebimentos, fls. 96/149;
- ☐ Notas Fiscais - Faturas, fls. 239/1.392; e
- ☐ Razão Analítico - Duplicatas a Receber, fls. 1.393/1.632.

Em um primeiro momento, a DRJ/FOR considera que apenas os informes ou comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras seriam hábeis e suficientes a comprovar a efetiva retenção, o que, aliás, encontra-se superado, inclusive por meio de Súmula CARF nº 143.

Veja-se mais uma vez o que consta do acórdão recorrido (fls. 1712/1719 do *e-processo*):

Ab initio, devo registrar que a despeito da elevada quantidade de peças juntadas aos autos, **o documento apontado pela legislação fiscal, como elemento de prova das retenções objeto da glosa fiscal não é outro senão o Comprovante Anual de Retenção da CSLL, da Cofins e do PIS/Pasep.**

[...]

Relevante ainda consignar que **o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora** (art. 943, § 2º, RIRR/99).

Notemos que este último regramento se mostra contundente, no sentido de que **o IRRF somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir o comprovante anual emitido em seu nome.**

Portanto, **na falta do apontado documento o beneficiário sequer poderá efetuar a dedução do IRRF na DIPJ respectiva, tampouco poderá levar a retenção para o PER/DCOMP que lhe seja correspondente.**

[...]

Quanto aos demais documentos pela defesa apresentados, tais como a Planilha de Controle Referente à Cobrança (fls. 88/95), a Planilha de Recebimentos (fls. 96/149), as Notas Fiscais - Faturas (fls. 239/1.392) e o Razão Analítico - Duplicatas a Receber (fls. 1.393/1.632), há que se sopesar seu potencial probatório, no tocante às retenções apropriadas ao saldo negativo em análise.

Pelo fato de terem sido elaborados pela própria manifestante, o certo é que para que atinjam o propósito almejado necessário se faz que venham acompanhados de elementos produzidos por terceiros, que são as informações presentes em DIRF elaborada pela contratante do serviço e/ou constantes do Comprovante Anual de Rendimentos/Retenções, igualmente disponibilizado por esta mesma pessoa jurídica.

[grifamos]

Sucedendo que, logo após concluir com o referido raciocínio, a autoridade julgadora parece admitir que o contribuinte poderia ter realizado a prova por outros meios, mas que no presente caso concreto tal comprovação não teria acontecido, posto que o contribuinte tratou tão somente de juntar aos autos uma série de documentos sem tecer qualquer explicação mais detalhada, nem tampouco estabelecer uma correlação entre os valores glosados e a prova juntada, veja-se (fls. 1720/1721 do *e-processo*):

Afora a insuficiência probatória dos elementos distintos do Comprovante Anual de Retenção, há que se registrar que no caso em tela foram glosadas, de forma integral ou parcial, 259 retenções na fonte da CSLL.

Era de se esperar, por conseguinte, a apresentação de 259 notas fiscais, devidamente acompanhadas de seus lançamentos contábeis, tudo isso evidenciado em uma planilha com as indicações das glosas e das folhas do processo em estivessem localizadas as notas fiscais e os lançamentos contábeis a elas relacionadas.

Ocorre que a defendente não procedeu na forma acima recomendada. Em lugar disso, promoveu a juntada de 1.154 cópias de notas fiscais, fls. 239/1392, e de 240 cópias da sua contabilidade, fls. 1.393/1.632.

Ao que parece, objetivou apresentar todas as notas fiscais sobre as quais houve retenção da CSLL quando, em lugar disso, deveria se ater àquelas sobre as quais efetivamente incidiu a glosa fiscal.

Acerca da necessidade da sistematização dos elementos probantes, veja-se o ensinamento do AFRFB Gilson Wesler Michels, contido no Manual do PAF Anotado que se encontra disponível na página da RFB na internet:

Provar significa contextualizar elementos relevantes, e não meramente coletar uma massa infinda de documentos não hierarquizados, não devidamente articulados no sentido da comprovação dos fatos alegados. O processo não é um mero repositório de documentos, mas o “locus” no qual tais documentos, devidamente referenciados nos relatórios e termos de circunstanciação, compõem um quadro ordenado e lógico dos fatos alegados.

Assim, ainda que seja possível a comprovação da retenção por outros meios de prova, é necessário que exista nos autos esta efetiva comprovação, o que, aliás, trata-se de um ônus do próprio contribuinte. E conforme ressaltado pela DRJ/FOR, o contribuinte tão somente juntou um montante expressivo de documentos nos autos sem tecer qualquer explicação ou relacionar aquilo que estava juntando com o que deixou de ser reconhecido.

Como visto acima, no caso em tela foram glosadas, de forma integral ou parcial, 259 retenções na fonte da CSLL. O contribuinte, por seu turno, juntou aos autos a cópia de 1.154 notas fiscais e 240 folhas da sua contabilidade, sem explicar quais desses documentos estariam relacionados e de que forma aos montantes glosados.

Portanto, o grande problema nos autos foi a ausência de correlação entre a documentação apresentada e os valores não confirmados pelo despacho decisório, os quais, aliás, se encontram muito bem detalhados na análise do crédito.

O contribuinte poderia ainda em sede de recurso voluntário ter listado cada um desses valores não confirmados com a documentação apresentada, além de ter apresentado os extratos comprovando o recebimento dos valores líquidos após o desconto do imposto. Todavia, limitou-se a apresentar integralmente o seu livro diário e livro razão, sem fazer o mínimo cotejo entre os lançamentos constantes e os valores discutidos nos autos.

O CARF possui precedentes no sentido de que não basta a juntada da prova, mas sim a sua correlação com os fatos discutidos nos autos. Não custa repisar que no presente não foi feita a menor relação entre a documentação apresentada e os valores não confirmados pelo despacho decisório. Observemos os seguintes acórdãos de julgamento:

PROVA DOCUMENTAL. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO ZELO EXIGÍVEL NO PREPARO. É preciso insistir na necessidade do zelo exigível no preparo da defesa, porquanto, ao intento de comprovar os fatos em discussão, não basta a simples juntada de várias cópias de documentos, sem o cuidado de referi-las adequadamente na peça recursal, despidas de explicação detalhada de cada elemento de prova e dos fatos que lhes são implícitos. **(Processo nº 11065.000966/2009-55. Acórdão nº 1301-002.102. Sessão de 09/08/2016)**

Existe até mesmo precedente no sentido inverso, quer dizer, não basta ao Fisco em sede de autuação fiscal juntar documentos sem demonstrar de que modo eles comprovariam os fatos alegados, veja-se:

PROVAS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. PROCESSO. ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS. INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. Compete a fiscalização comprovar os fatos que afirma. Não basta juntar documentos e fazer afirmações, é preciso demonstrar como esses documentos comprovam os fatos afirmados. Não é razoável juntar dezenas de volumes de documentos sem fazer referência às páginas que localizam os documentos e sem demonstrar como comprovam a acusação.

ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS. INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. Se o relatório não identifica o documento referido, e se são juntados milhares de documentos, se o julgador buscar por si os documentos que entende comprovar os fatos alegados pela fiscalização, corre o risco de estar fazendo uma nova auditoria ou de substituir a fiscalização na fundamentação do auto de infração. **(Processo nº 10530.721612/2011-66. Acórdão nº 1101-000.852. Sessão de 05/03/2013)**

O contribuinte teve por duas vezes a oportunidade de demonstrar que teria sofrido as retenções as quais teriam integrado o saldo negativo da CSLL do período, mas limitou-se a apresentar uma série de documentos sem estabelecer qualquer correlação entre eles e os valores não confirmados. O acórdão recorrido, inclusive, fez referência expressa a falta de correlação entre os documentos apresentados e os valores glosados.

Todavia, o recurso voluntário limitou-se tão somente a reiterar aquilo que já constava da impugnação, sem que fosse apresentada uma única planilha sequer relacionando os documentos aos valores apurados em fiscalização.

Não se discute aqui, portanto, quais os meios de prova da efetiva retenção, o que é objeto de Súmula CARF, mas tão somente que não existe comprovação nos autos de que o contribuinte teria efetivamente sofridos as retenções por ausência da prova.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

